

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2020**

(Da Sra. LUISA CANZIANI)

Acrescenta art. 6º-E à Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para conceder isenção das contribuições sociais a cargo da empresa às instituições de ensino superior na modalidade presencial, nas condições que especifica, até o término do período de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus SARS-CoV-2 (covid-19).

O Congresso Nacional decreta:

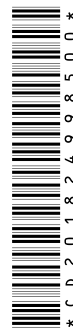
Art. 1º A Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte artigo:

“Art. 6º-E. Até o término do prazo de vigência desta Lei, as instituições de ensino superior na modalidade presencial ficarão isentas do recolhimento das contribuições sociais a cargo da empresa, referidas no art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, na proporção, em relação ao número total de vagas ocupadas, do número de bolsas concedidas nos últimos cinco anos pelo Programa Universidade para Todos – Prouni, instituído pela Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, e desde que mantenham a concessão de financiamentos pelo Fundo de Financiamento Estudantil – FIES, de que trata a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

Neste momento de grave crise que ameaça a saúde dos brasileiros e as condições básicas para sua subsistência, a sociedade deve dedicar todos os esforços no combate ao coronavírus SARS-CoV-2, de modo a contribuir para mitigar a crise e seus impactos na vida das pessoas.



Para tanto, é fundamental a preservação dos postos de trabalho em todo o Brasil, principalmente nas instituições de ensino superior – IES com maioria de seus alunos na modalidade presencial. Há de se destacar que escolas nessa condição empregam muito mais trabalhadores do que as que priorizam o ensino à distância, onerando sobremaneira suas folhas de pagamento.

Então, segundo o disposto neste projeto de lei, a intenção é isentá-las do recolhimento da contribuição previdenciária patronal, equivalente a 20% sobre a folha de pagamento das instituições de ensino, incluídas as despesas com trabalhadores que lhe prestam serviço.

No atual quadro, é imprescindível e urgente essa solução, dado que as instituições de ensino foram obrigadas a suspender muitas de suas atividades, mas tiveram que manter outras, como teletrabalho, aulas virtuais etc.

Mas, independentemente do tipo de trabalho prestado, as escolas procuram manter os salários e os contratos de trabalho dos colaboradores que estão afastados há quase dois meses, um fator que impacta severamente seu orçamento.

A situação agravou-se ainda mais após a prorrogação, por mais 30 dias, do prazo de substituição das aulas presenciais por meios digitais (Portaria MEC nº 473, de 12 de maio de 2020). Como, até o momento, não há perspectiva de um prazo seguro para a saída da situação de pandemia, não está afastada a necessidade de novas prorrogações para o futuro.

Por tudo isso, há a necessidade de isenção do recolhimento desta contribuição, até o término do período de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da covid-19.

Consideramos, ainda, essencial estipular, que essa previsão seja destinada somente para as IES que prestam o ensino presencial, na proporção das bolsas concedidas pelo Programa Universidade para Todos – PROUNI nos últimos 5 anos, desde que mantenham o financiamento pelo Fundo de Financiamento Estudantil – FIES.



Em relação ao impacto financeiro e orçamentário da proposta, ressaltamos o conteúdo do art. 3º da Emenda Constitucional nº 106, de 2020, que instituiu regime extraordinário fiscal, financeiro e de contratações para enfrentamento de calamidade pública nacional decorrente de pandemia:

Art. 3º Desde que não impliquem despesa permanente, as proposições legislativas e os atos do Poder Executivo com propósito exclusivo de enfrentar a calamidade e suas consequências sociais e econômicas, com vigência e efeitos restritos à sua duração, ficam dispensados da observância das limitações legais quanto à criação, à expansão ou ao aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa e **à concessão ou à ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita.** (*negritamos*)

Nesse sentido, em vista do efeito positivo na conservação dos salários, dos contratos de trabalho, das bolsas e das linhas de financiamento estudantis, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta relevante proposição.

Sala das Sessões, em            de            de 2020.

Deputada LUISA CANZIANI  
PTB/PR

2020-5427

